



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358215

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0008791-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO 3ª VARA CÍVEL DE ARAÇATUBA, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO 1ª VARA JUDICIAL DE VALPARAÍSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do conflito e declararam a competência da MMª Juíza de Direito da 3ª Vara Cível de Araçatuba, ora suscitante, para processamento e julgamento do feito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO) E CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CLAUDIO TEIXEIRA VILLAR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9245

Conflito de Competência nº 0008791-84.2025.8.26.0000

Suscitante: pela MMª. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba

Suscitado: MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Valparaíso

Autos de origem: 1002384-71.2021.8.26.0651

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONEXÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

I. Caso em Exame:

1. Conflito negativo de competência entre a 3ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba e a 1ª Vara Judicial da Comarca de Valparaíso, em ação indenizatória por danos morais proposta por W. V. de S. e E. H. S. S. contra A. Crédito, Financiamento e Investimento S/A. A ação foi inicialmente distribuída à 1ª Vara de Valparaíso, mas remetida à 3ª Vara de Araçatuba por conexão com ação de busca e apreensão.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em determinar se há conexão entre a ação indenizatória e a ação de busca e apreensão nº 1019947-29.2020.8.26.0032, em trâmite na 3ª Vara Cível de Araçatuba, que justifique a reunião dos processos para evitar decisões conflitantes.

III. Razões de Decidir:

3. O artigo 55, §3º, do CPC, prevê a reunião de processos que possam gerar risco de decisões conflitantes, mesmo sem conexão estrita.

4. A ação de busca e apreensão discute a validade do contrato de cédula de crédito bancário, a abranger a causa de pedir da ação indenizatória, justificando a conexão.

IV. Dispositivo e Tese:

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência da 3ª Vara Cível de Araçatuba para processamento e julgamento do feito.

Tese de julgamento: 1. A conexão entre ações pode ser reconhecida para evitar decisões conflitantes, mesmo sem identidade de causa de pedir ou pedido. 2. A competência deve ser fixada no juízo onde a primeira ação foi distribuída, quando há risco de decisões conflitantes.

Legislação Citada:

CPC/2015, arts. 55, 66.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Conflito de competência cível 0038869-95.2024.8.26.0000, Rel. Sulaiman Miguel Neto, Câmara Especial, j. 12.11.2024.

TJSP, Conflito de competência cível 0030771-24.2024.8.26.0000, Rel. Silvia Sterman, Câmara Especial, j. 15.10.2024.

TJSP, Conflito de competência cível 0017397-38.2024.8.26.0000, Rel. Heraldo de Oliveira, Câmara Especial, j. 27.05.2024.

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado pela MMª. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível de Araçatuba em face do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial de Valparaíso, na ação indenizatória com pedido de danos morais ajuizada por W. V. de S. e E. H. S. S. contra A. C., F. e I. S/A, processo nº 1002384-71.2021.8.26.0651.

Originalmente, a ação foi distribuída ao MM.

Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial de Valparaíso (local do domicílio dos autores). Todavia, após a vinda da contestação, o MM, Juiz de Direito da 1ª Vara de Valparaíso determinou a remessa dos autos ao Juízo da 3ª Vara Cível de Araçatuba, nos seguintes termos (fl. 151 dos autos principais):

“Nos termos do art. 55, do Código de Processo Civil, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou causa de pedir.

No caso em exame, tanto em embargos à execução quanto a presente ação indenizatória tem como causa de pedir a regularidade do contrato de alienação fiduciária e consequente busca e apreensão decorrente de seu inadimplemento, de maneira que o reconhecimento do direito alegado na petição inicial destes autos possui vínculo de prejudicialidade com a procedência e trânsito em julgado dos embargos de terceiro de nº1007446-09.2021.8.26.0032, em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Araçatuba”.

Os autos foram remetidos à MMª. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível de Araçatuba que determinou o retorno dos autos ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Valparaíso, uma vez que foi prolatada a sentença nos embargos de terceiros, assim decidiu (fls. 155/156 dos autos principais):

“Verifica-se que foi determinada a reunião deste feito com os autos de embargos de terceiro (processo nº 1007446-09.2021.8.26.0032,) em curso neste Vara, em razão de conexão por vínculo de prejudicialidade, conforme r. decisão de fls. 151 do r. Juízo da 1ª Vara de Valparaíso/SP, prolatada em 13 de janeiro de 2023.

Ocorre que, os referidos embargos de terceiro em curso nesta Vara foram julgados improcedentes, por sentença prolatada em 23 de janeiro de 2023 e o embargante interpôs recurso de apelação, sendo determinada a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

A conexão não determina a reunião dos

processos, se um deles já foi julgado.

Nesse sentido é o teor do enunciado da Súmula 235 do C. STJ: 'A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado'.

Em que pese a decisão de fls. 151 ter sido prolatada em 13/01/2023, verifica-se que, quando da chegada dos autos nesta Vara (última distribuição: 13/03/2023) os embargos de terceiro já se encontravam julgados (sentença prolatada em 23/01/2023).

Diante disso, inexistindo razão para reunir as ações, tendo em vista inexistir risco de prolação de decisões conflitantes, nos termos da súmula 235 do C. STJ, determino o retorno dos presentes autos ao r. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Valparaíso/SP, com as homenagens deste Juízo, providenciando a Serventia Judicial as anotações necessárias”.

Ao receber novamente os autos, o MM. Juiz determinou a remessa do processo ao Juízo da 3ª Vara Cível de Araçatuba, em virtude da **ação de busca e apreensão** nº 1019947-29.2020.8.26.003, sob o seguinte fundamento (fls. 179/180 dos autos principais):

“À fl. 151, foi acolhida preliminar de conexão, remetendo-se os autos à 3ª Vara Cível de Araçatuba, para reunião deste feito com o de nº 1007446-09.2021.8.26.0032 (embargos de terceiro).

Decisão de fls. 155/156, proferida pela 3ª Vara Cível de Araçatuba, determinou o retorno dos autos a esta vara, em vista do julgamento dos aludidos embargos de terceiro.

Fundamentou-se a decisão na insubsistência do risco de conflito de decisões.

Não obstante, em consulta aos autos de busca e apreensão nº 1019947-29.2020.8.26.0032 (aos quais os embargos de terceiro haviam sido distribuídos em apenso), movido por A. C. F. e I. S/A contra G. A. Z., observa-se decisão datada de 08/11/2023 que assim consignou:

Tendo em vista que as questões alegadas pelo requerido dizem respeito à própria existência e validade do contrato de cédula de crédito bancário, no qual a parte requerente ampara sua pretensão, reconsidero a decisão de fls. 165/166, na parte que não

conheceu, de plano, as alegações, devendo ser instaurado o contraditório. Sobre as alegações, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos na fila 'conclusos urgente'. (Sem destaque no original)

Como se denota, em aludido processo foi admitida discussão sobre a existência e validade do título que deu azo ao ajuizamento da busca e apreensão, exatamente a causa de pedir do presente feito.

Quer dizer, no processo de busca e apreensão pendente na 2ª Vara Cível de Araçatuba discute-se a existência e a validade da cédula bancária, que é o fundamento da causa de pedir deste processo, haja vista que a parte autora fundamenta seu pedido da ilegalidade da busca e apreensão, sob o pretexto de que a cédula bancária é inexistente.

Conclui-se, assim, que a relação de prejudicialidade entre processos persiste, no caso, entre esta ação e a de nº 1019947-29.2020.8.26.0032, em trâmite na 3ª Vara Cível de Araçatuba.

Ante o exposto, declaro a CONEXÃO entre os processos nº1002384-71.2021.8.26.0651 e 1019947-29.2020.8.26.0032, declinando da competência para julgamento do feito, e determino a remessa dos autos ao Juízo da 3ª Vara Cível de Araçatuba”.

Remetida a ação ao Juízo da 3ª Vara Cível de Araçatuba, a magistrada **discordou** e **suscitou** o presente conflito de competência, aduzindo que (fls. 185/187 dos autos principais):

“Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

Nos termos do presente ofício, venho à presença de Vossa Excelência suscitar conflito de competência, com base no artigo 66 do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação indenizatória ajuizada por W. V. de S. e E. H. S. S. em face de A. C., F. e I., alegando a aquisição do veículo placa ERP-6350 em negócio de compra e venda regular e de boa-fé, sendo, todavia, surpreendidos com a existência de busca e apreensão do veículo ajuizada pela ré.

Inicialmente, os autores W. V. de S. e E. H. S. Souza ajuizaram nesta Vara os embargos de terceiro (processo

nº1007446-09.2021.8.26.0032) distribuídos em 30/04/2021, conforme dados do cadastro feito.

No curso dos embargos de terceiro, os autores W. e E. ajuizaram a presente ação indenizatória perante o r. Juízo Suscitado, distribuída em 29/12/2021, conforme dados do cadastro do feito.

Após a fase de citação das partes, o r. Juízo suscitado acolheu a preliminar de conexão da presente ação indenizatória com os embargos de terceiro, arguida pela ré A. C., F. e I. e determinou a remessa dos autos a este Juízo (fls. 151 destes autos).

Tendo em vista que os embargos de terceiro se encontravam julgados, não havendo razão para a reunião das ações, ante a inexistência de risco de prolação de decisões conflitantes, foi determinado o retorno dos autos ao r. Juízo suscitado da 1ª Varada Comarca de Valparaíso/SP (fls. 155/156 destes autos).

Sobreveio a r. decisão do r. Juízo suscitado, reconhecendo a existência de conexão, desta vez com a ação de busca e apreensão nº 1019947-29.2020.8.26.0032 em curso nesta Vara, sob o fundamento de que, na busca e apreensão se discute a validade da cédula de crédito bancário, que é o fundamento da causa de pedir da ação indenizatória (fls. 179/180 destes autos).

Todavia, respeitado o entendimento do r. Juízo suscitado, pela análise dos processos em questão, verifica-se que a hipótese em exame não autoriza a redistribuição do presente feito a esta Vara por conexão.

Isto porque, embora a contratante financiadora A. C. F. e I. S/A figure como parte ré na presente ação indenizatória e também como parte autora na ação de busca e apreensão, não há identidade de causa de pedir e de pedidos entre as ações.

Com efeito, a causa de pedir da busca e apreensão é o inadimplemento das obrigações pecuniárias previstas no contrato de financiamento de veículo firmado entre a A. C. F. e I. S/A e o contratante fiduciante G. A. Z. (fls. 19/24 destes autos).

Já a presente ação indenizatória tem por fundamento o contrato de compra, venda e troca celebrado entre o autor W. V. de S. e a empresa C. V. (fls. 25/26 destes autos), cujo negócio não guarda relação com a contratação com cláusula de alienação fiduciária em garantia objeto da ação de busca e apreensão.

Assim, respeitado o entendimento do r. Juízo suscitado, verifica-se que são diversas as causas de pedir (contratos) e

pedidos das ações, não ocorrendo a hipótese de conexão prevista no artigo 55, caput do Código de Processo Civil: 'Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir'.

Deste modo, eventual prejudicialidade, em razão do fato de que na ação de busca e apreensão o contratante fiduciante G. A. Z. questiona a validade do contrato de financiamento firmado com a A. C. F. e I., se for o caso, deve ser resolvida na forma prevista no Código de Processo Civil, com a suspensão da ação indenizatória (artigo 313, inciso V, do CPC), não sendo, todavia, hipótese de reunião das ações para julgamento simultâneo.

Por estas razões, suscito o presente conflito de competência, nos termos do artigo 66, do CPC, a fim de que seja declarado qual o Juízo competente para processar o feito em referência”.

Este Relator designou a MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível de Araçatuba (suscitante) para apreciação das medidas urgentes (fls. 5/11).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Geral de Justiça não verificou hipótese de intervenção do Ministério Público, na origem (fl. 18).

É o relatório.

Na origem, W.V. de S. propõe ação indenizatória com pedido de danos morais, em face da pessoa jurídica A. Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Em suma, esclarece que adquiriu o veículo modelo VW – Golf Black Editon junto a empresa C.P. Comércio de Veículos, bem liberado e sem qualquer reserva de domínio, contudo, foi surpreendido com a informação da existência de um processo de busca e apreensão (1019947-29.2020.8.26.0032)

promovida pela requerida A. Crédito, Financiamento e Investimento S/A. (fls. 1/7 dos autos de nº 1002384-71.2021.8.26.0651).

A ação indenizatória foi proposta em 29.12.2021 e distribuída, inicialmente, ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Valparaíso, considerando o domicílio dos autores. Por sua vez, a demanda de busca e apreensão foi distribuída perante a 3ª Vara Cível de Araçatuba.

Conhece-se do conflito, nos termos do artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto ambos os magistrados se declararam incompetentes para julgar a ação.

Em apertada síntese, a questão cinge-se à existência de conexão, ou não, com os autos de nº 1019947-29.2020.8.26.0032, ação de busca e apreensão proposta em data anterior (06.11.2020), por A. Crédito, Financiamento e Investimento em face de G.A.Z., em trâmite pela 3ª Vara Cível de Araçatuba e **ainda não sentenciado**.

Conforme prevê o artigo 55, §3º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput :

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título

executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.” (g.n.).

Constata-se que o instituto da conexão pretende evitar que sejam proferidas decisões conflitantes. Assim leciona Elpídio Donizetti:

“Em verdade, o que mais importa para a reunião é a possibilidade de decisões conflitantes ou contraditórias. É justamente por essa razão que o CPC/2015, alinhando-se à jurisprudência do STJ,⁵⁰ trouxe uma nova possibilidade de reunião de processos. De acordo com o novo dispositivo, pouco importa a identidade entre os objetos ou as causas de pedir; se o juiz entender que pode ocorrer conflito lógico de decisões, a reunião dos processos é medida que se impõe.

Ressalte-se que essa conexão sem a identidade de objeto ou de causa de pedir já era defendida pelos doutrinadores filiados à teoria materialista da conexão. Fredie Didier, por exemplo, afirma que a conexão pode decorrer 'do vínculo que se estabelece entre as relações jurídicas litigiosas'. Assim, 'haverá conexão se a mesma relação jurídica estiver sendo examinada em ambos os processos, ou se diversas relações jurídicas, mas entre elas houver um vínculo de prejudicialidade ou preliminaridade', não sendo relevante aferir a perfeita identidade entre objeto e causa de pedir” (Donizetti, Elpídio. Novo Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2018. Fl. 47 g.n.).

No caso em análise, como salientado pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Valparaíso: “em consulta aos autos de busca e apreensão nº 1019947-29.2020.8.26.0032 (aos quais os embargos de terceiro haviam sido distribuídos em apenso), movido por A. Crédito Financiamento e Investimento S/A contra G.A.Z., observa-se decisão datada de 08/11/2023 que assim consignou: Tendo em vista que

*as questões alegadas pelo requerido dizem respeito à própria existência e validade do contrato de cédula de crédito bancário, no qual a parte requerente ampara sua pretensão, reconsidero a decisão de fls. 165/166, na parte que não conheceu, de plano, as alegações, devendo ser instaurado o contraditório. Sobre as alegações, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos na fila "conclusos urgente". (Sem destaque no original) **Como se denota, em aludido processo foi admitida discussão sobre a existência e validade do título que deu azo ao ajuizamento da busca e apreensão, exatamente a causa de pedir do presente feito**".*

Patente, portanto, que as questões relacionadas na ação indenizatória (1002384-71.2021.8.26.0651) guarda relação com o desfecho a ser reconhecido nos autos da ação fiduciária (1019947-29.2020.8.26.0032), a autorizar o reconhecimento da conexão.

Em julgados análogos, reconhecendo a existência de conexão entre as demandas, a Câmara Especial já se pronunciou:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONEXÃO. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. IDENTIDADE DE PARTES E CAUSA DE PEDIR REMOTA. Questões relacionadas à mesma relação contratual. Conexão configurada. Inteligência do art. 55, "caput", e § 3º, do CPC. Necessidade de reunião dos processos para julgamento conjunto. Risco de decisões conflitantes. Fixação da competência do Juízo ao qual fora distribuída a

primeira lide. Aplicação do art. 58 e 59, do CPC. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. (TJSP; Conflito de competência cível 0038869-95.2024.8.26.0000; Relator (a): Sulaiman Miguel Neto; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Poá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024);

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRECEDENTE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONEXÃO CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA. I. Caso em exame 1. Conflito de competência entre os MM. Magistrados da 5ª Vara Cível do Foro Central (suscitante) e da 5ª Vara Cível do Foro Regional VIII - Tatuapé (suscitado), ambos da Comarca de São Paulo, que recusam a competência para julgar a ação de consignação em pagamento. II. Questão em discussão 2. Definir a competência de uma das varas em conflito para processar e julgar a demanda. III. Razões de decidir 3. **Constatada conexão entre as demandas, pois além da identidade das partes, ambas possuem a mesma causa de pedir remota. As pretensões deduzidas nas duas ações decorrem da mesma circunstância**, isto é, os supostos danos sofridos pela parte autora em razão de vícios no imóvel adquirido dos réus. 4. Prevenção do Juízo suscitado. IV. Dispositivo 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do I. Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional VIII – Tatuapé da Comarca de São Paulo (suscitado). _____ Dispositivos normativos citados: CPC/2015, arts. 54, 55, 58 e 59; TJSP, Resolução nº 02/1976, art. 54, I. (TJSP; Conflito de competência cível 0030771-24.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvia Stermann; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional VIII - Tatuapé - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024);*

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Busca e Apreensão com Alienação Fiduciária. Distribuição originária para a 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos. Competência declinada ante a existência de ação envolvendo as mesmas partes e o mesmo contrato junto a 5ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, onde a autora visa a cessação de cobranças ante a quitação do contrato. Possibilidade. Conexão verificada. Risco de decisões conflitantes. Demandas oriundas da mesma relação contratual, envolvendo o mesmo bem. Evidente relação de prejudicialidade. Liame lógico entre as demandas, que recomendaria o julgamento simultâneo pelo Juízo da primeira distribuição. Inteligência do art. 55, art. 58 e art. 59, todos do CPC. Prestígio aos princípios da economia e celeridade processual. Precedente. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARARAQUARA.(TJSP; Conflito de competência cível 0017397-38.2024.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira (Pres. Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Araraquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2024; Data de Registro: 27/05/2024).

Ante o exposto, pelo meu voto, conheço do conflito e declaro a competência da MMª. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível de Araçatuba, ora suscitante, para processamento e julgamento do feito.

CLAUDIO TEIXEIRA VILLAR
RELATOR